



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 978.024 - SC (2016/0233887-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ALTAMIRO ROGERIO PHILIPPI
AGRAVANTE : PHILIPPI S/A
ADVOGADOS : GILBRAN SONCINI DA ROSA - SC013070
ANTONIO CARLOS EFING E OUTRO(S) - SC020051
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S) - RS028906

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458 do CPC/1973.
2. Na linha de precedentes desta Corte, o pedido não deve ser extraído apenas do capítulo especificamente reservado para os requerimentos, mas da interpretação lógico-sistemática das questões apresentadas pela parte ao longo da petição.
3. Encontrando-se o aresto hostilizado em harmonia com o entendimento desta Corte de que a penhora de quotas sociais não encontra vedação legal nem afronta o princípio da *affectio societatis*, de rigor a incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Casa.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 978.024 - SC (2016/0233887-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Philippi S.A. e Altamiro Rogério Philippi contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 749):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Os agravantes, em suas razões (e-STJ, fls. 754-762), sustentam a não incidência da Súmula n. 83/STJ, alegando que, embora a jurisprudência desta Corte entenda ser possível a penhora de quotas sociais e de que o órgão julgador possa determinar a penhora de ofício, é pacífico também o entendimento de que a decisão que a defere deve ser fundamentada, sob pena de nulidade.

Buscam, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo colegiado.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 764).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 978.024 - SC (2016/0233887-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos dos agravantes não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Acerca da falta de fundamentação do Tribunal de origem, oportuna a transcrição do acórdão recorrido que, ao julgar o agravo de instrumento interposto, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 679-680):

A irresignação da agravante tem fundamento, basicamente, na nulidade da decisão - por ausência de fundamentação e por *extra petita* -, bem como na impossibilidade de penhora das cotas sociais de empresa de responsabilidade limitada, por representar quebra da *affectio societatis*.

Quanto ao primeiro ponto, observo que a exequente, em petição constante ao E1, OUT14, p. 73, informou que o executado ALTAMIRO GREGÓRIO PHILIPPI é proprietário de quotas sociais de sociedades empresárias, requerendo assim a constrição do lucro a ser repartido em favor do referido executado e, à míngua de depósito de tais valores, a liquidação das cotas a ele pertencentes.

Assim, não há de se falar em nulidade, por *extra petita*, da decisão agravada, que deferiu a penhora das respectivas cotas sociais, à medida que cabe ao magistrado tomar as providências necessárias a assegurar a efetividade do processo executório, o qual se realiza no interesse do credor (artigo 612 do Código de Processo Civil), sempre de forma imparcial e com a observância do contraditório.

Deve-se observar, outrossim, que se trata de ação de execução que teve início em 1997, o que ressalta a dificuldade até o momento enfrentada na localização de bens penhoráveis.

Este Tribunal Regional já se manifestou pela possibilidade de penhora inclusive de ofício pelo magistrado singular, diante da extrema dificuldade de localização de bens penhoráveis:

Assim, não obstante a alegação de falta de fundamentação no tocante à penhora de cotas sociais, constata-se que o Tribunal de origem emitiu pronunciamento de forma motivada acerca da matéria, ainda que em sentido contrário à pretensão dos ora agravantes.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. Não se verifica, também, no caso, a alegada vulneração dos artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

3. Não conheço da aduzida violação dos artigos 123, 124, 757, 760, 794, 166, 273, § 7º, 805, 295, 920, do Código de Processo Civil de 1973, e Lei 9656/98, por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação, que impede a exata compreensão da controvérsia e obsta seu conhecimento. Inteligência da Súmula 284/STF a incidir neste ponto.

4. Não merece reparos a decisão hostilizada, pois o acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior. Incide no ponto a Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 944.698/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/5/2017, DJe 5/5/2017).

Além disso, no que se refere ao alegado julgamento *extra petita*, o acórdão recorrido não merece nenhum reparo, por se encontrar alinhado com a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que o pedido não deve ser extraído apenas do capítulo especificamente reservado para os requerimentos, mas da interpretação lógico-sistemática das questões apresentadas pela parte ao longo da petição, não comportando o julgado, por esse motivo, nenhum reparo.

Ratifica esse entendimento o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE LIMITADA. EXCLUSÃO DE SÓCIO MINORITÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO.

1. O pedido inicial deve ser compreendido a partir da interpretação lógico-sistemática da peça inicial, de modo a privilegiar-se, em maior grau, o conjunto da fundamentação e dos requerimentos produzidos pela parte. Nesse contexto, é de todo irrelevante o nomen juris com o qual o autor rotula a ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido.

3. Para que se tenha como configurado o dissídio interpretativo, a favorecer o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre à parte atender, rigorosamente, as prescrições do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 2º, do RISTJ, com a exposição detalhada das circunstâncias que assemelhariam os casos confrontados.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.280.261/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 7/3/2016).

Dessa forma, ratifico que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SÓCIO. PENHORA DE QUOTAS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a penhora de quotas sociais não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da affectio societatis, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.221.579/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 4/3/2016).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PENHORA. DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE BENS. ATRIBUIÇÃO LEGAL DO JUIZ. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. CONGRUÊNCIA ENTRE PEDIDO E PROVIMENTO JURISDICIONAL.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. Não há decisão extra petita porque o provimento judicial deferido corresponde exatamente ao pedido formulado na petição inicial, qual seja, a satisfação do crédito decorrente de despesas condominiais.

3. Na sistemática do cumprimento de sentença, a penhora é determinada de ofício pelo Poder Judiciário, independentemente de indicação de bens à penhora pelo credor ou de contraditório prévio quanto ao bem alcançado, não estando o órgão julgador limitado aos bens apontados pelas partes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp n. 1.366.722/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 23/8/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0233887-4

AgInt no
AREsp 978.024 / SC

Números Origem: 200072000083570 450011436920104047200 50091596820164040000
SC-200072000083570 TRF4-50011436920104047200

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALTAMIRO ROGERIO PHILIPPI
AGRAVANTE : PHILIPPI S/A
ADVOGADOS : GILBRAN SONCINI DA ROSA - SC013070
ANTONIO CARLOS EFING E OUTRO(S) - SC020051
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S) - RS028906

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALTAMIRO ROGERIO PHILIPPI
AGRAVANTE : PHILIPPI S/A
ADVOGADOS : GILBRAN SONCINI DA ROSA - SC013070
ANTONIO CARLOS EFING E OUTRO(S) - SC020051
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S) - RS028906

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.